



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775-04.
2016.6.21.0085 – CLASSE 6 – MAMPITUBA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Arnaldo Luiz da Silva

Advogados: André Luiz Siviero – OAB: 48760/RS e outra

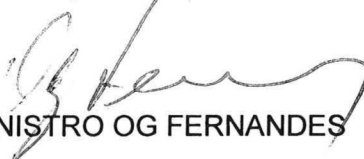
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS POR TEREM SIDO UTILIZADOS RECURSOS FINANCEIROS SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DOADOS E DO DOADOR ORIGINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Arnaldo Luiz da Silva, candidato ao cargo de vice-prefeito pelo Município de Mampituba/RS nas eleições de 2016, teve suas contas desaprovas nas instâncias ordinárias, com base em irregularidade consubstanciada em depósito não identificado, em espécie, na conta bancária de campanha do candidato, em contrariedade ao procedimento previsto no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.
2. A decisão agravada consignou a incidência dos Enunciados nºs 24 e 28 das Súmulas do TSE na espécie.
3. Inexistência de argumentos hábeis a modificar a decisão agravada.
4. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018.


MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, o juízo zonal desaprovou as contas apresentadas por Arnaldo Luiz da Silva relativas à candidatura para o cargo de vice-prefeito de Mampituba/RS no pleito de 2016 (fls. 2-34) e determinou o recolhimento da importância de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 68, inciso III, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Então, Arnaldo Luiz da Silva interpôs recurso eleitoral (fls. 63-71), o qual não foi provido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que foi verificado o recebimento de depósito em espécie, sem a identificação dos dados ou do CPF do depositante, em quantia acima do limite regulamentar e que representa um terço das receitas movimentadas nas contas (fls. 83-85).

Arnaldo Luiz da Silva opôs embargos de declaração (fls. 92-100), os quais foram rejeitados (fls. 116-117).

Após, o ora agravante interpôs recurso especial eleitoral dessa decisão (fls. 122-136), com base no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral, em que alega afronta ao art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal; ao art. 69 da Res.-TSE nº 23.464/2015; e ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997. Aponta dissídio jurisprudencial e cita, como paradigma, aresto do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

A Presidência da Corte regional inadmitiu o apelo nobre (fls. 145-146v.), sob o fundamento de que alterar a conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto probatório, o que seria inviável, nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral e de que não foi demonstrada a similitude fática, o que ensejou a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula deste Tribunal.

A parte interpôs agravo (fls. 151-156), em que defende não pretender o revolvimento probatório, mas apenas o “[...] enquadramento

jurídico dado ao fator probatório incontestado [...]” (fl. 154) e, no tocante ao dissídio jurisprudencial, afirma que a similitude fática foi demonstrada.

Neguei seguimento ao agravo, em decisão monocrática, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificar a decisão impugnada (fls. 170-176).

Irresignado, Arnaldo Luiz da Silva interpôs o presente agravo dessa decisão (fls. 178-183), em que repisa que não pretende o revolvimento probatório, mas apenas o “melhor enquadramento jurídico” (fl. 180) e, no tocante ao dissídio jurisprudencial, reafirma que a similitude fática foi demonstrada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão agravada e, assim, seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo interno, o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a subscrição do recurso por advogado habilitado nos autos.

A despeito das razões apresentadas, a sua insurgência não logra êxito.

Isso porque o agravante, em que pese sustentar ser dispensável o reexame fático-probatório, argumenta que (fl. 180):

a) o candidato efetivou depósito em sua conta corrente bancária de campanha eleitoral, na quantia total de R\$ 3.000,00, na “boca do caixa”;

b) o comprovante de depósito juntado aos autos identifica o valor correspondente e o depositante por CNPJ;

c) no registro do depósito, ao invés de fazer constar seu CPF (pessoa física), o depositante/candidato identificou o doador com seu CNPJ de campanha eleitoral.

Portanto, o recorrente novamente reitera a tese de que ocorreu falha na identificação do depositante, por constar o CNPJ de sua campanha no comprovante de depósito, e não o seu CPF.

Assim, tal como assentado na decisão recorrida, para alterar a conclusão do Tribunal regional sobre a impossibilidade de ser identificado o doador e a origem do recurso doado, seria necessária a incursão no acervo probatório, providência vedada no recurso especial.

Cito, por oportuno, o que consta na decisão impugnada sobre o tema (fls. 174-175):

De início, verifico que, de fato, tal como assentado na decisão impugnada, a pretensão do agravante é a de que este Tribunal Superior reaprecie as provas produzidas nos autos para concluir que seria possível identificar o candidato como o doador do valor depositado em sua conta de campanha, conforme se depreende do seguinte excerto extraído das razões do agravo (fl. 154):

Note-se que a questão que planta o debate restringe-se a saber se a origem do recurso está satisfeita pela prova destacada no acórdão (comprovante de depósito com a identificação do doador e declaração de renda comprovando a capacidade financeira), ou não, em socorro ao fato consumado do desatendimento do procedimento de transferência bancária eletrônica previsto no § 1º do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.464/18. (grifos acrescidos)

No entanto, tal alegação não encontra amparo na moldura fática delineada nos acórdãos recorridos. Isso porque a Corte regional, no julgamento dos embargos de declaração, assentou que os novos documentos juntados pelo então embargante, ora agravante, não ofereciam certeza de que o valor teria sido extraído da conta bancária da pessoa física do candidato, bem como não apontavam o CPF do alegado doador do recurso, o que se depreende a partir da leitura do seguinte excerto do acórdão regional (fl. 117):

Os novos documentos não oferecem certeza de que o valor foi extraído da conta bancária da pessoa física do candidato, nem apontam o CPF do alegado doador do recurso que, segundo a Declaração de IR das fls. 102-109, é 516.769.400-06. (grifos acrescidos)

Na ocasião, o TRE/RS acrescentou, ainda, que (fl. 117):

[...] é entendimento consolidado deste Tribunal que o comprovante de depósito não é documento idôneo para certificar a origem de recurso repassado para a conta bancária

de campanha de candidatos e partidos, porque não oferece a segurança e a confiança necessária sobre a origem do recurso.

Assim, não há como transpor o óbice da vedação ao reexame fático-probatório para modificar o consignado pelo aresto regional, que constatou, a partir da análise das provas, a impossibilidade da efetiva fiscalização das contas de campanha do candidato, sobretudo por não ser possível identificar o doador nem a origem dos recursos doados. Desse modo, incide na espécie a Súmula nº 24 do TSE, conforme consta da decisão impugnada. Confira-se (fls. 146-147):

In casu, as teses e argumentos trazidos no presente recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente por ocasião do julgamento do recurso eleitoral e dos embargos de declaração. Este e. TRE-RS considerou que o recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos, mesmo que tenha juntado extrato de depósito quando apresentou embargos de declaração, pois nele não constava o CPF do doador, e trata-se de documento meramente declaratório do depósito, não sendo suficiente para comprovação da origem da doação.

Ressalta-se que as teses do recurso foram devidamente abordadas e apreciadas no julgamento do mérito do feito, não obtendo o recorrente sucesso em seus argumentos. O acolhimento do apelo especial, por sua vez, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula nº 24 do TSE. (grifos acrescidos)

Nesse ponto, apesar de o agravante defender ser dispensável o reexame fático-probatório, não apresentou elementos suficientes para afastar o entendimento registrado na decisão agravada de que a análise da pretensão quanto à possibilidade de identificar o doador e a origem do dinheiro doado reclama, de fato, nova incursão nos elementos de prova dos autos.

Do mesmo modo, não merece reparo a decisão recorrida quanto ao alegado dissídio pretoriano, tendo em vista que não há similitude fática entre os arestos confrontados, sobretudo porque o TRE/RS consignou, como dito alhures, que o comprovante de depósito juntado aos autos foi insuficiente para demonstrar quem efetivamente realizou a doação, o que difere do quadro fático do acórdão paradigma do TRE/SC, no qual foi identificado o doador com a juntada do comprovante de depósito.

Por pertinente, confira-se o que consignado na decisão monocrática quanto ao aspecto (fl. 175):

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre ao agravante, pois, como bem pontuou o presidente da Corte de origem, o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral requer a realização de cotejo analítico, de modo a comprovar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, o que não verifico na espécie.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão combatida quanto ao ponto (fl. 146v.):

Verifico, por fim, que o recorrente também não logrou êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, uma vez que, em que pese ter sido realizado o devido cotejo analítico, não ficou demonstrada a similitude fática entre o paradigma indicado e a decisão recorrida. Apesar de o acórdão do TRE/SC tratar de doação que foi realizada mediante depósito bancário, contudo, o que não ocorreu no presente caso, incidindo o óbice da Súmula nº 28/TSE. (grifos acrescidos)

No caso, diante das provas colacionadas aos autos, o TRE/RS concluiu, como dito alhures, que o comprovante de depósito foi insuficiente para demonstrar quem efetivamente realizou a doação, o que difere do quadro fático do acórdão do TRE/SC, citado como paradigma, em que ocorreu a identificação do doador (o próprio candidato) com a juntada do comprovante de depósito.

Desse modo, em que pese a tentativa do agravante de demonstrar a não incidência, na espécie, da Súmula 28 do TSE, verifico que, tal como assentado na decisão recorrida, não foi evidenciada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Feitas essas considerações, verifico que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 775-04.2016.6.21.0085/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Arnaldo Luiz da Silva (Advogados: André Luiz Siviero – OAB: 48760/RS e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775-04.2016.6.21.0085 – CLASSE 6 – MAMPITUBA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Arnaldo Luiz da Silva

Advogados: André Luiz Siviero e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR ACIMA DO PERMITIDO PELA LEI ELEITORAL. A CORTE REGIONAL CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO NEM DA ORIGEM DOS RECURSOS DOADOS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS PREJUDICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS PROVAS NESTA INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Arnaldo Luiz da Silva apresentou prestação de contas relativa à candidatura para o cargo de vice-prefeito de Mampituba/RS no pleito de 2016 (fls. 2-35).

O Juízo Zonal julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento da importância de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 68, III, da Res.-TSE nº 23.463/2015, sob o fundamento de que foi realizado depósito não identificado, em espécie, na conta bancária de campanha do candidato, em contrariedade ao procedimento previsto no art. 18, § 1º, dessa mesma resolução (fls. 56-58).

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra 'S' proeminente.

Dessa decisão foi interposto recurso eleitoral por Arnaldo Luiz da Silva (fls. 63-71), em que sustenta que a única falha apontada nas suas contas seria a não observância do procedimento previsto no § 1º do artigo 18 da Res.-TSE nº 23.463/2015. Alega que a inconsistência encontrada seria uma mera irregularidade formal, ao argumento de que o recurso financeiro depositado em sua conta de campanha seria do próprio candidato. Requereu a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, para que fosse anulada a decisão de repasse ao Tesouro Nacional da quantia glosada de R\$ 3.000,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovemento do recurso, conforme o parecer acostado às fls. 77-80v.

O TRE/RS, ao julgar o recurso interposto, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do ora agravante. O acórdão regional está assim ementado (fl. 83):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA. VALOR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.604,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. No caso, verificado o recebimento de depósito em espécie, sem identificação dos dados ou do CPF do depositante, em quantia acima do limite regulamentar e que representa um terço das receitas movimentadas nas contas. Recurso de origem não identificada. Recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 92-100), ocasião em que o então embargante juntou aos autos comprovante de depósito e sua declaração de imposto de renda, os quais, segundo defende, seriam prova de que o depósito bancário teria sido realizado pelo prestador a partir de recursos financeiros próprios.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 116-117), por inexistirem os vícios apontados no acórdão embargado (fls. 83-85v.). Na ocasião, a Corte

Regional assentou que “[...] Ainda que conhecido, o comprovante de depósito apresentado não oferece a segurança e a confiança necessária para certificar a origem do recurso repassado para a conta bancária de campanha” (fl. 116).

Foi interposto recurso especial eleitoral (fls. 122-136), em que o recorrente alega afronta ao art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da CF; ao art. 69 da Res.-TSE nº 23.464/2015; e ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Aponta dissídio jurisprudencial e cita, como paradigma, aresto do TRE/SC.

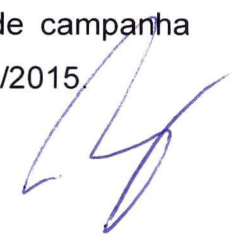
O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte *a quo*, conforme a decisão acostada às fls. 145-146v., sob o fundamento de que alterar a conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto probatório, o que seria inviável, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Além disso, consignou-se que, em que pese ter sido realizado o cotejo analítico, não foi demonstrada a similitude fática, tendo em vista que o TRE/SC, ao tratar de doação que foi realizada mediante depósito bancário, conseguiu identificar a origem do recurso como sendo do próprio candidato, o que, contudo, não teria ocorrido no presente processo, o que ensejaria, portanto, a incidência da Súmula nº 28 do TSE.

Dessa decisão sobreveio o presente agravo interposto por Arnaldo Luiz da Silva (fls. 151-156). Em suas razões, o agravante sustenta terem sido preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial.

No ponto, argumenta que a moldura fática já estaria delineada no acórdão recorrido e que seria necessário analisar se o comprovante de depósito com a identificação do doador e a declaração de renda a confirmar sua capacidade financeira seriam suficientes para demonstrar a origem dos recursos financeiros.

Reitera que foi encontrada uma única inconsistência em sua prestação de contas, qual seja, o depósito, que teria sido realizado por ele mesmo, de R\$ 3.000,00, em espécie, em sua conta-corrente de campanha eleitoral, em inobservância ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.



Acrescenta que, na ocasião do aforamento dos aclaratórios, teriam sido juntados aos autos documentos novos, quais sejam: a) comprovante de depósito bancário, o que, segundo defende, o identificaria como doador do valor depositado em sua conta de campanha; b) declaração oficial do imposto de renda referente ao ano-base de 2016, o que comprovaria, a seu ver, sua capacidade financeira para realizar a transferência do recurso de sua conta bancária pessoal para a sua conta de campanha eleitoral.

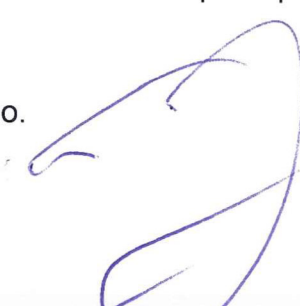
No tocante ao dissídio jurisprudencial, assevera que a similitude fática foi sobejamente demonstrada, na medida em que o TRE/RS teria inadmitido vincular a comprovação da origem do recurso por meio da juntada do comprovante de depósito à identificação do doador e que o TRE/SC, citado como paradigma, teria entendido de forma diversa, pois teria admitido que a origem do recurso fosse comprovada mediante a juntada do comprovante de depósito com a identificação do doador (o próprio candidato).

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do agravo para que sejam conhecidas as razões expostas no recurso especial, a fim de que sejam julgadas aprovadas as contas, com ou sem ressalvas, bem como seja afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (fl. 156).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, pronunciou-se pelo provimento do agravo e pelo desprovimento do apelo nobre (fls. 165-168).

Informou, ainda, que a questão jurídica principal objeto deste processo tem identidade com a discutida no Recurso Especial nº 313-76.2016.6.20.0052, em que o *Parquet* requereu a aplicação da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, prevista no artigo 1.036 do CPC. Assim, pugnou pela suspensão deste feito para que seja aplicada a tese definida por este Tribunal em todos os processos com idêntica temática, caso seja acolhido o requerimento ministerial no âmbito daquele processo e conhecida a presente insurgência.

É o relatório.



O agravo é tempestivo. A decisão impugnada foi publicada em 26.1.2018, fls. 148-149, sexta-feira, e o presente recurso foi interposto no dia 31.1.2018, fl. 151, quarta-feira, em petição subscrita por advogado constituído nos autos, conforme a procuração (fl. 35) e o substabelecimento (fl. 89) juntados aos autos.

Na hipótese, trata-se de agravo interposto por Arnaldo Luiz da Silva da decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra o acórdão do TRE/RS, o qual negou provimento ao recurso eleitoral e confirmou, por conseguinte, a sentença do Juízo Zonal que desaprovou as contas de campanha do ora agravante relativas à candidatura para o cargo de vice-prefeito de Mampituba/RS no pleito de 2016.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

De início, verifico que, de fato, tal como assentado na decisão impugnada, a pretensão do agravante é a de que este Tribunal Superior reaprecie as provas produzidas nos autos para concluir que seria possível identificar o candidato como o doador do valor depositado em sua conta de campanha, conforme se depreende do seguinte excerto extraído das razões do agravo (fl. 154):

Note-se que a questão que planta o debate restringe-se a saber se a origem do recurso está satisfeita pela prova destacada no acórdão (comprovante de depósito com a identificação do doador e declaração de renda comprovando a capacidade financeira), ou não, em socorro ao fato consumado do desatendimento do procedimento de transferência bancária eletrônica previsto no § 1º do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.464/18. (grifos acrescidos)

No entanto, tal alegação não encontra amparo na moldura fática delineada nos acórdãos recorridos. Isso porque a Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração, assentou que os novos documentos juntados pelo então embargante, ora agravante, não ofereciam certeza de que o valor teria sido extraído da conta bancária da pessoa física do candidato, bem como não apontavam o CPF do alegado doador do recurso, o que se depreende a partir da leitura do seguinte excerto do acórdão regional (fl. 117):

Os novos documentos não oferecem certeza de que o valor foi extraído da conta bancária da pessoa física do candidato, nem



apontam o CPF do alegado doador do recurso que, segundo a Declaração de IR das fls. 102-109, é 516.769.400-06. (grifos acrescidos)

Na ocasião, o TRE/RS acrescentou, ainda, que (fl. 117):

[...] é entendimento consolidado deste Tribunal que o comprovante de depósito não é documento idôneo para certificar a origem de recurso repassado para a conta bancária de campanha de candidatos e partidos, porque não oferece a segurança e a confiança necessária sobre a origem do recurso.

Assim, não há como transpor o óbice da vedação ao reexame fático-probatório para modificar o consignado pelo aresto regional, que constatou, a partir da análise das provas, a impossibilidade da efetiva fiscalização das contas de campanha do candidato, sobretudo por não ser possível identificar o doador nem a origem dos recursos doados. Desse modo, incide na espécie a Súmula nº 24 do TSE, conforme consta da decisão impugnada. Confira-se (fls. 146-147):

In casu, as teses e argumentos trazidos no presente recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente por ocasião do julgamento do recurso eleitoral e dos embargos de declaração. Este e. TRE-RS considerou que o recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos, mesmo que tenha juntado extrato de depósito quando apresentou embargos de declaração, pois nele não constava o CPF do doador, e trata-se de documento meramente declaratório do depósito, não sendo suficiente para comprovação da origem da doação.

Ressalta-se que as teses do recurso foram devidamente abordadas e apreciadas no julgamento do mérito do feito, não obtendo o recorrente sucesso em seus argumentos. O acolhimento do apelo especial, por sua vez, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula nº 24 do TSE. (grifos acrescidos)

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre ao agravante, pois, como bem pontuou o presidente da Corte de origem, o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral requer a realização de cotejo analítico, de modo a comprovar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, o que não verifico na espécie.



Por oportuno, transcrevo trecho da decisão combatida quanto ao ponto (fl. 146v.):

Verifico, por fim, que o recorrente também não logrou êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, uma vez que, em que pese ter sido realizado o devido cotejo analítico, não ficou demonstrada a similitude fática entre o paradigma indicado e a decisão recorrida. Apesar de o acórdão do TRE/SC tratar de doação que foi realizada mediante depósito bancário, contudo, o que não ocorreu no presente caso, incidindo o óbice da Súmula nº 28/TSE. (grifos acrescidos)

No caso, diante das provas colacionadas aos autos, o TRE/RS concluiu, como dito alhures, que o comprovante de depósito foi insuficiente para demonstrar quem efetivamente realizou a doação, o que difere do quadro fático do acórdão do TRE/SC, citado como paradigma, em que ocorreu a identificação do doador (o próprio candidato) com a juntada do comprovante de depósito.

Desse modo, em que pese a tentativa do agravante de demonstrar a não incidência, na espécie, da Súmula 28 do TSE, verifico que, tal como assentado na decisão recorrida, não foi evidenciada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Por fim, esclareço que não é possível acolher o requerimento ministerial de suspensão deste feito, devido à negativa de seguimento ao presente agravo.

Ante o exposto e tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada, com base no § 6º do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2018.



Ministro Og Fernandes
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 775-04.2016.6.21.0085
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : ARNALDO LUIZ DA SILVA.
EMBARGADO : JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. POSTULADA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM A JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. CONHECIMENTO. INEFICÁCIA PARA DEMONSTRAR A ORIGEM DO RECURSO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado. Postulada a reabertura da instrução probatória mediante a juntada de documento. Ainda que conhecido, o comprovante de depósito apresentado não oferece a segurança e a confiança necessária para certificar a origem do recurso repassado para a conta bancária de campanha. Negada atribuição de efeitos infringentes.

Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 12/12/2017 18:43
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 444449e32dd941cac2df2292e58b2fda

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 775-04.2016.6.21.0085
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : ARNALDO LUIZ DA SILVA.
EMBARGADO : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 12-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por ARNALDO LUIZ DA SILVA contra o acórdão (fls. 83-85v.) que desproveu o recurso e manteve a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016, para o cargo de vice-prefeito de Mampituba/RS, determinando o recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de depósito em espécie, não identificado na conta bancária de campanha.

Em suas razões (fls. 92-100), afirma que, com a petição de embargos, junta aos autos o comprovante de depósito para demonstrar que o doador originário do recurso é o próprio prestador, uma vez que a transação é nomeada como saque e pague pelo Banco Banrisul. Assevera que, no comprovante, consta o CPF do candidato, enquanto pessoa física, e o seu CNPJ, e que a peça recursal faz menção ao documento, olvidando de juntá-lo. Aponta que o extrato bancário da conta de campanha comprova a veracidade da transação. Requer o acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado e tempestivo.

No mérito, verifica-se que o recorrente postula a reabertura da instrução probatória, mediante juntada de documentos, a fim de ver aprovadas as contas, contudo os embargos de declaração não foram opostos com arrimo em nenhuma das hipóteses do art. 275



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do Código Eleitoral.

De qualquer sorte, é entendimento consolidado deste Tribunal que o comprovante de depósito não é documento idôneo para certificar a origem de recurso repassado para a conta bancária de campanha de candidatos e partidos, porque não oferece a segurança e a confiança necessária sobre a origem do recurso.

A rede de caixas automáticos Saque e Pague trabalha com diversas instituições financeiras e oferece uma série de transações bancárias, como o depósito realizado na conta corrente do prestador (fl. 113).

Os novos documentos não oferecem certeza de que o valor foi extraído da conta bancária da pessoa física do candidato, nem apontam o CPF do alegado doador do recurso que, segundo a Declaração de IR das fls. 102-109, é 516.769.400-06.

O comprovante de depósito só apresenta os dados do destinatário da quantia depositada e faz menção à operação “depósito”.

Portanto, não há razão para ser atribuído efeito infringente aos presentes embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela rejeição dos embargos declaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 775-04.2016.6.21.0085

Embargante(s): ARNALDO LUIZ DA SILVA (Adv(s) Aleide Maria Scarpari Pereira e André Luiz Siviero)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 775-04.2016.6.21.0085
PROCEDÊNCIA: MAMPITUBA
RECORRENTE : ARNALDO LUIZ DA SILVA.
RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA. VALOR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23. 463/15. No caso, verificado o recebimento de depósito em espécie, sem identificação dos dados ou do CPF do depositante, em quantia acima do limite regulamentar e que representa um terço das receitas movimentadas nas contas. Recurso de origem não identificada. Recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de ARNALDO LUIZ DA SILVA relativas às eleições municipais de 2016, e a determinação do recolhimento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 13/11/2017 17:46
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 11c21d616085171563cb8cb51f5247d9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 775-04.2016.6.21.0085
PROCEDÊNCIA: MAMPITUBA
RECORRENTE : ARNALDO LUIZ DA SILVA.
RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 13-11-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARNALDO LUIZ DA SILVA contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016 para o cargo de vice-prefeito de Mampituba/RS e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de depósito na importância de R\$ 3.000,00, em espécie, não identificado na conta bancária de campanha.

Em suas razões, sustenta que o juízo *a quo* desabonou a contabilidade judicial auditada em função de uma única suposta falha considerada como mera formalidade legal, por ser recurso de origem do próprio candidato, sendo inaplicável ao caso o § 1º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. Afirma a impossibilidade de realização de transferência eletrônica em razão de greve geral do sistema bancário na data do depósito. Postula a reforma da sentença, para serem totalmente aprovadas as contas apresentadas. Alternativamente, requer a incidência do inc. II do art. 30 da Lei n. 9.504/97, para serem aprovadas as contas com ressalvas e, assim sendo, anulado o repasse da quantia glosada de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento do recurso, bem como pela necessidade de julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais n. 774-19 e n. 775-04. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento (fl. 77-81).

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, consigno que, conforme requerido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, os Recursos Eleitorais n. 774-19 e n. 775-04 estão sendo submetidos a julgamento na mesma sessão.

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o **recurso não merece provimento**.

Inicialmente, importa consignar que este Tribunal, na sessão de 23.8.2017, ao julgar o RE 45251, da Relatoria do Des. Federal João Batista Pinto Silveira, decidiu, por maioria, que a identificação do doador de depósito bancário pode ser realizada por meio de prova documental segura e incontroversa, devendo a questão ser analisada de acordo com o caso concreto, pelo Tribunal.

Referido precedente tratou especificamente da questão de depósito não identificado por intermédio de cheque da conta-corrente pessoa física do próprio candidato, cuja origem foi comprovada pela juntada de extratos bancários também da conta da titularidade do candidato.

No caso em exame, foi verificado, no extrato bancário da conta de campanha (fl. 33), o recebimento de depósito em espécie, no valor de de R\$ 3.000,00, sem identificação dos dados ou do CPF do depositante, quantia que representa um terço das receitas movimentadas nas contas, R\$ 9.000,00 (fl. 03).

As contas foram desaprovadas porque, de acordo com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. O § 3º do referido dispositivo legal determina que as doações financeiras recebidas em desacordo com essa determinação não sejam utilizadas pelos candidatos, devendo ser restituídas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26 da norma.

As razões recursais não têm o condão de infirmar a bem-lançada sentença.

O prestador justifica a impossibilidade de realização de transferência eletrônica em razão de greve geral do sistema bancário na data do depósito.

Ocorre que a paralisação dos serviços bancários não dispensa o candidato da observação das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos em campanhas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais.

A eventual urgência do candidato em contar com recursos financeiros para o pagamento das despesas da campanha não é argumento que legitime a não observância dos procedimentos formais, os quais visam coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Nessa linha, e considerando a abrangência nacional do movimento paredista, esta Corte já enfrentou alegação similar no julgamento do RE 423-11, ocorrido em 23.5.2016. Em prestígio do precedente, colaciono as razões consignadas naquela ocasião, no voto proferido pelo Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Eventual paralisação dos serviços bancários não eximiria o candidato do cumprimento da norma nas circunstâncias. No ponto, bem analisou o magistrado a quo:

Como asseverado pela análise técnica e pelo agente do Ministério Público, a realização de transferências eletrônicas pode ser realizadas por diversos meios, seja por meio do Caixa Eletrônico, Internet, telefone e aplicativos dos bancos de Smartphone, todos estes independente da mobilização dos trabalhadores do setor bancário, de forma que o argumento de greve bancária não se sustenta, uma vez que grande parte dos candidatos eleitos conseguiu realizar regularmente suas movimentações de campanha, conforme pode constatar este Juízo até o presente momento.

Não bastasse o caráter persuasivo contido em tal precedente, o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, que recomenda a uniformização da jurisprudência dos tribunais para mantê-la estável, íntegra e coerente, aconselha a mesma solução para este caso, sobretudo porque não se evidencia nenhum elemento que diferencie o caso dos autos daquele anteriormente apreciado.

Em relação ao outro argumento, qual seja, não se subsumir o fato à norma jurídica narrada, sendo inaplicável ao caso o §1º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 por ter a julgadora *a quo* desabonado a contabilidade judicial auditada em função de uma única suposta falha, considerada mera formalidade legal por ser o recurso de origem do próprio candidato, tal alegação não prospera.

No caso em exame, consta dos autos a intimação judicial para prestar esclarecimentos quanto à irregularidade (fl. 42), tendo o candidato oferecido a manifestação (fls. 47 e 48), na qual se limitou a invocar a mesma alegação deduzida no recurso: o fato da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

greve e em função de o depósito do valor em questão ser mero erro formal, mas não omissão da doação. E, por assim ser, não comprometeria a integridade das contas e não configuraria vício insanável ou qualquer ilícito que poderia ensejar sua desaprovação.

Essa afirmativa, porque desprovida de qualquer documentação comprobatória, não tem força suficiente para reformar a decisão.

Diante de todo o exposto, resta evidente a completa subsunção do fato *in casu* na previsão normativa do §1º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o valor recebido em desacordo com a regra legal ser recolhido ao Tesouro Nacional. Ademais, não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido, contrariando a regra citada.

Dessa forma, permanece o apontamento referente ao recebimento de recurso de origem não identificada e em desacordo com a regra relativa à exigência de transferência bancária.

Não se discutem, na espécie, a boa-fé ou a má-fé do prestador, e sim a observância às normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas. Ao contrário do alegado, a falha não é meramente formal; é uma irregularidade grave que impede a confiabilidade sobre o exame da real origem dos recursos utilizados na campanha.

Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **desprovemento do recurso**, mantendo desaprovadas as contas de ARNALDO LUIZ DA SILVA relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do inc. III do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo recolher a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 775-04.2016.6.21.0085

Recorrente(s): ARNALDO LUIZ DA SILVA (Adv(s) Aleide Maria Scarpari Pereira)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.